

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2019

PROCESSO Nº 40.342/2018

Na data de 25 (vinte e cinco) de Junho de 2019, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nº 191/2017 e 1089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso da fase de habilitação interposto pela empresa LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 04.713.363/0001-25, do processo licitatório Concorrência Pública Nº 003/2019 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2018, tendo como objeto: **“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Aplicação de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado A Quente) e Serviços de Fresagem A Frio”, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas.** Dando continuidade aos trabalhos, referente à decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na data de 11 de Abril de 2019 e que, por unanimidade, habilitou as licitantes: LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 04.713.363/0001-25 e RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – CNPJ Nº 02.170.661/0001-90, em razão do atendimento das exigências do item 8 do instrumento convocatório. A recorrente LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA sustenta que a classificação da recorrida RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, não estaria correta, merecendo por isso reforma, deixando de cumprir o item 6.6.3 letras A e D do termo de referência do edital. Contrarrazões apresentadas pela recorrida através do protocolado n. 21.225/2019, RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. Diante da argumentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação, entende, que a regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. Referente ao item 6.3 a) - Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de obras e/ou serviços com características técnicas e quantidades de natureza semelhante ao objeto deste procedimento licitatório, **com firma reconhecida**, a fim de assegurar que a assinatura pertence ao signatário; os atestados foram apresentados, e esta Comissão atestou cópia com o documento original, quanto ao assunto, a Lei

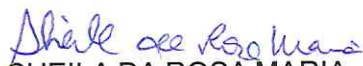
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2019

PROCESSO Nº 40.342/2018

13.726/2018, no seu art. 3º, inciso I, II, III relata: Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I- reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II- autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III- juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo. Referente ao item 6.3. d) do edital - Declaração expressa da proponente indicando o RESPONSÁVEL TÉCNICO, devidamente registrado no órgão de classe competente, responsável pela execução do serviço. O mesmo não poderá e ser substituído sem autorização formal da contratante; (Deverá ser apresentado documento comprobatório de regularidade junto ao órgão de classe registrado)., a recorrida RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, não apresentou o documento solicitado, tendo em conta, que o instrumento convocatório, no seu item 26.21, diz: "Integram este edital, independentemente de transcrição, os seguintes documentos: Anexo I – termo de referência. Está Comissão de Licitação, revendo os autos, constou também, a ausência do documento relativo a Habilitação Jurídica, item 8.1.2.8- Declaração do licitante de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, em observância ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. (Anexo IV), da empresa RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. Por todo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e **INABILITAR** a empresa RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – CNPJ Nº 02.170.661/0001-90 do certame. Desta decisão proferida, esta Comissão de Licitação, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4o da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 25 de Junho de 2019.


SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

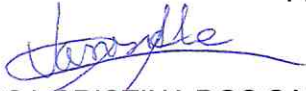

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.



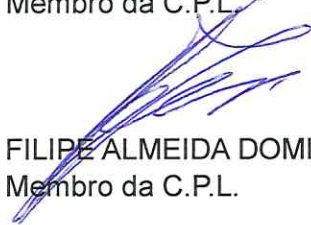
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2019

PROCESSO Nº 40.342/2018



VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.



FILIPÉ ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.



ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

